



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070048 - PR(2025/0391688-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KATIA PEREIRA BARROS
AGRAVANTE : PAMELA ADRIELE PESSATO VALLIM
AGRAVANTE : POLLYANA VITORIA PESSATO VALLIM
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - PR037775
ISABELLA MENEZES DA CUNHA - PR126095
LUIZ JEFFERSON DOS SANTOS - PR106962
AGRAVADO : NEWTON MODESTO D AVILA
ADVOGADOS : ISABELLA SALVADOR - PR118317
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA - PR057359

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os herdeiros não têm legitimidade para integrar o polo passivo da execução antes da abertura do inventário e da realização da partilha, pois a legitimidade compete ao espólio. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento do STJ, a ausência de inventário não autoriza a inclusão dos herdeiros no polo passivo, cabendo ao credor do autor da herança, em concorrência, se entender adequado, requerer a abertura do inventário (art. 616, VI, do CPC).

3. Na hipótese, não houve abertura de inventário e as herdeiras foram incluídas no polo passivo da execução.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade com a extinção da execução de título extrajudicial em relação às herdeiras do executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070048 - PR(2025/0391688-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KATIA PEREIRA BARROS
AGRAVANTE : PAMELA ADRIELE PESSATO VALLIM
AGRAVANTE : POLLYANA VITORIA PESSATO VALLIM
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - PR037775
ISABELLA MENEZES DA CUNHA - PR126095
LUIZ JEFFERSON DOS SANTOS - PR106962
AGRAVADO : NEWTON MODESTO D AVILA
ADVOGADOS : ISABELLA SALVADOR - PR118317
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA - PR057359

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO. HERDEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os herdeiros não têm legitimidade para integrar o polo passivo da execução antes da abertura do inventário e da realização da partilha, pois a legitimidade compete ao espólio. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento do STJ, a ausência de inventário não autoriza a inclusão dos herdeiros no polo passivo, cabendo ao credor do autor da herança, em concorrência, se entender adequado, requerer a abertura do inventário (art. 616, VI, do CPC).

3. Na hipótese, não houve abertura de inventário e as herdeiras foram incluídas no polo passivo da execução.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade com a extinção da execução de título extrajudicial em relação às herdeiras do executado.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por KATIA PEREIRA BARROS, PAMELA ADRIELE PESSATO VALIM e POLLYANA VITORIA PESSATO VALLIM contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. CREDOR QUE SE MANTEVE PROATIVO NA POSTULAÇÃO REITERADA DE DILIGÊNCIAS, COM O INTUITO DE PROMOVER A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE DAS HERDEIRAS. CONSTATADA. ART. 110 E 313 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. PROSSEGUIMENTO

DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (e-STJ fl. 32)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 43/54), as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 796, do Código de Processo Civil e 1.997, do Código Civil – ao argumento de que as herdeiras são ilegitimadas para constar no polo passivo da execução, e

ii) art. 240, §2º e §3º, do Código de Processo Civil – sustentando que não houve a interrupção do prazo prescricional.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 76/89), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 90/95), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar.

A controvérsia dos autos resume-se em definir: se as recorrentes, herdeiras do executado, falecido, têm legitimidade para figurar no polo passivo de ação executiva na ausência de processo de inventário.

A decisão proferida pela Corte de origem, reconhecendo a legitimidade das herdeiras para figurar no polo passivo da ação executiva está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à legitimidade dos sucessores.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HERDEIROS. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ABERTURA DO INVENTÁRIO. CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Os herdeiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que é o espólio quem detém legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

3. Ademais, de acordo com o art. 616, inciso VI, do CPC, o credor do autor da herança possui legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA SAISINE. HERDEIROS. POSSE INDIRETA DOS BENS. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELO POSSUIDOR DE FATO OU PELO INVENTARIANTE JUDICIALMENTE NOMEADO, CONFORME O CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de inventariante judicialmente nomeado não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação objeto da ação de cobrança, pois enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, cuja representação do acervo hereditário se

faz provisoriamente pelo possuidor de fato, enquanto que o espólio, como parte formal, é quem detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.580.936/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. INCLUSÃO INDEVIDA DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA REALIZADA NO PATRIMÔNIO PESSOAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual (art. 100 do CPC).

2. Como regra, o espólio será, ativa e passivamente, representado em juízo apenas pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). Os herdeiros ou sucessores somente serão intimados no processo em que o espólio for parte, na hipótese em que houver inventariança judicial ou dativa (art. 75, § 1º, do CPC).

3. Não havendo ação de inventário ou inventariante compromissado, o espólio deve ser representado judicialmente pelo administrador provisório, que é o responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

4. Os herdeiros, individualmente considerados, são partes ilegítimas para responder pela obrigação objeto da ação, pois, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo incabível a responsabilização direta mediante constrição realizada em seu patrimônio pessoal.

5. O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade.

6. Agravo interno provido."

(AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HERDEIRO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA ABERTURA DO INVENTÁRIO OU REALIZAÇÃO DA PARTILHA. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não constitui ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação

lógicossistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita" (AgInt no AREsp 2.545.970/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024).

3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que "nas demandas envolvendo resolução contratual cumulada com reintegração de posse, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil" (AgInt no AREsp 2.545.948/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015)' (AgInt no REsp 1.934.697/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022).

6. Na hipótese, inexistindo notícia da abertura do inventário ou realização da partilha, o herdeiro, ora agravante, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse.

7. Agravo interno provido e, em novo exame do feito, dou parcial provimento ao recurso especial, para extinguir o feito em relação ao herdeiro, ora agravante, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida." (AgInt no REsp n. 1.887.961/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024 – grifou-se)

Eis trecho da decisão recorrida:

"Contudo, a ausência de inventário ou de patrimônio não impossibilita a inclusão dos herdeiros na execução, os quais responderão nos limites da herança, conforme art. 1.792 do CC:

(...)

De mais a mais, a sucessão processual do executado pelos herdeiros, na forma do art. 110 do CPC, não implica em sua responsabilização pela dívida para além das forças da herança, mas, tão somente, possibilita o prosseguimento da execução.

(...)

Portanto, mesmo diante da inexistência de inventário, bem como, pelo falo das executadas não informarem quanto eventual herança ou bens a partilhar, não há que se falar, neste momento, em ilegitimidade passiva." (e-STJ fls. 34/35)

Com efeito, verifica-se o descompasso da decisão da Corte local com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade do espólio, afastando a possibilidade de redirecionamento da execução diretamente aos herdeiros antes da partilha, resta configurada a ilegitimidade passiva das herdeiras para responder em nome próprio.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva das herdeiras do executado, formulado em sede de exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução em relação às referidas herdeiras.

Ficam prejudicadas as demais teses recursais em razão do acolhimento da tese da ilegitimidade passiva.

Consequentemente, fixo os ônus de sucumbência, que deverão ser integralmente suportados pela parte recorrida, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.070.048 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391688-8

Número de Origem:

00732882520178160014 00971196620258160000 01237351520248160000 1237351520248160000
732882520178160014 971196620258160000 97119662025816000000732882520178160014

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA PEREIRA BARROS

AGRAVANTE : PAMELA ADRIELE PESSATO VALLIM

AGRAVANTE : POLLYANA VITORIA PESSATO VALLIM

ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI - PR037775

LUIZ JEFFERSON DOS SANTOS - PR106962

ISABELLA MENEZES DA CUNHA - PR126095

AGRAVADO : NEWTON MODESTO D AVILA

ADVOGADOS : DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA - PR057359

ISABELLA SALVADOR - PR118317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026